# DetR: Regulamento dos Detergentes (Regulamento (CE) n.º 648/2004), explicado

> O Regulamento dos Detergentes harmoniza as regras para detergentes e agentes tensioativos no mercado da UE: agentes tensioativos biodegradáveis, rotulagem de ingredientes e dosagem, limites de fósforo; responsável é o fabricante, ou seja, quem coloca o produto no mercado. Aplica-se desde 8 de outubro de 2005 e é revogado em 23 de setembro de 2029 pelo Regulamento (UE) 2026/405.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 11 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Regulamento (CE) n.º 648/2004 | Tipo de ato | Regulamento |
| Em vigor | 8 de outubro de 2005 | Aplicável a partir de | 8 de outubro de 2005 |
| Alterado por | Regulamento (CE) n.º 907/2006 da Comissão, Regulamento (CE) n.º 1336/2008, Regulamento (CE) n.º 219/2009, Regulamento (CE) n.º 551/2009 da Comissão, Regulamento (UE) n.º 259/2012 | Aplicado por | As autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro nos termos do artigo 8.º fazem cumprir o regulamento com as medidas de controlo do artigo 10.º, a cláusula de salvaguarda do artigo 15.º e os poderes de fiscalização do mercado do Regulamento (UE) 2019/1020, que inclui o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no seu anexo I; na Dinamarca, a inspeção de produtos químicos da Miljøstyrelsen (Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente), a Kemikalieinspektionen, supervisiona os detergentes ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos químicos (lov om kemikalier, lovbekendtgørelse n.º 1200, de 25 de setembro de 2025). |
| CELEX | 32004R0648 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **31 de março de 2004** | Regulamento (CE) n.º 648/2004 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho | título e bloco de assinatura após o art. 19.º |
| **8 de abril de 2004** | Publicado no JO L 104 de 8 de abril de 2004, p. 1 | referência do Jornal Oficial |
| **8 de outubro de 2005** | Entrada em vigor e aplicação direta em todos os Estados-Membros; revogação, no mesmo dia, das Diretivas 73/404/CEE, 73/405/CEE, 82/242/CEE, 82/243/CEE e 86/94/CEE e da Recomendação 89/542/CEE | art. 17.º e art. 19.º |
| **11 de julho de 2006** | Entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 907/2006: substituição do anexo III, com o aditamento da norma ISO 10708:1997 como sexto método de ensaio da biodegradabilidade final | art. 1.º, n.º 1, art. 2.º e anexo I |
| **12 de janeiro de 2007** | Aplicação do novo anexo VII: substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 % declaradas independentemente da forma como são adicionadas, endereço do sítio Web com a lista de ingredientes na embalagem e nomes INCI na lista pública de ingredientes | art. 1.º, n.º 2, art. 2.º, considerandos 3 a 5 e anexo II |
| **20 de janeiro de 2009** | Entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1336/2008: o termo preparação é substituído por mistura em todo o texto, para o alinhar com o Regulamento CLP | art. 1.º, n.º 1, e art. 2.º |
| **20 de abril de 2009** | Entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 219/2009: substituição do artigo 12.º relativo ao procedimento de comité (M3 no texto consolidado) | art. 12.º (M3) |
| **27 de junho de 2009** | Entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 551/2009: o anexo V enumera o primeiro agente tensioativo objeto de derrogação, álcoois, de Guerbet, C16-20, etoxilados, éter n-butílico (7-8EO), para a lavagem de garrafas, a limpeza no local e a limpeza de metais até 27 de junho de 2019; o anexo VI (agentes tensioativos proibidos) permanece vazio | art. 1.º, art. 2.º e anexos I e II |
| **19 de abril de 2012** | Entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 259/2012: artigo 4.º-A e anexo VI-A sobre os limites de fósforo, as | art. 1.º e art. 2.º |

| | | |
|---|---|---|
| | definições de detergente para a roupa de consumo e de detergente para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo, rotulagem da dosagem no artigo 11.º, n.º 4, e no anexo VII, parte B, atos delegados nos artigos 13.º e 13.º-A e os novos artigos 14.º, 16.º e 18.º | |
| **30 de junho de 2013** | Os detergentes para a roupa de consumo com um teor total de fósforo igual ou superior a 0,5 g por dose recomendada para uma carga normalizada em água dura deixam de poder ser colocados no mercado | art. 4.º-A e anexo VI-A, ponto 1 |
| **1 de junho de 2015** | Aplicação dos pontos 2 e 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1336/2008: o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 1, remetem para o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (CLP) em vez das antigas diretivas de classificação | art. 1.º, n.º 2, art. 1.º, n.º 3, e art. 2.º |
| **1 de janeiro de 2017** | Os detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo com um teor total de fósforo igual ou superior a 0,3 g na dosagem normalizada deixam de poder ser colocados no mercado | art. 4.º-A, art. 16.º, n.º 2, e anexo VI-A, ponto 2 |
| **27 de junho de 2019** | Termo da derrogação do anexo V para álcoois, de Guerbet, C16-20, etoxilados, éter n-butílico (7-8EO) em aplicações industriais | anexo V |
| **2 de março de 2026** | Regulamento (UE) 2026/405 relativo aos detergentes e aos agentes tensioativos, assinado em 11 de fevereiro de 2026, publicado no JO L, 2026/405 | título e cabeçalho do Jornal Oficial |
| **22 de março de 2026** | Entrada em vigor do Regulamento (UE) 2026/405; o seu artigo 4.º, n.os 3 e 4, aplica-se desde esta data e fixa prazos de biodegradabilidade de 23 de março de 2032 para as películas e de 23 de março de 2034 para outras substâncias orgânicas adicionadas em proporção igual ou superior a 10 % | art. 4.º, n.º 3, art. 4.º, n.º 4, art. 31.º, n.º 2, e art. 37.º |
| **23 de setembro de 2029** | Revogação do Regulamento (CE) n.º 648/2004; o Regulamento (UE) 2026/405 passa a aplicar-se na íntegra; os detergentes e agentes tensioativos colocados no mercado antes desta data em conformidade com | art. 35.º, art. 36.º, n.º 1, e art. 37.º |

| | | |
|---|---|---|
| | o regulamento anterior podem continuar a ser disponibilizados por tempo indeterminado | |
| **23 de setembro de 2030** | Fim da janela transitória: os detergentes e agentes tensioativos colocados no mercado entre 23 de setembro de 2029 e 22 de setembro de 2030 ao abrigo das regras anteriores podem ser disponibilizados até esta data | art. 36.º, n.º 2 |

## Obrigações por função

**Fabricante (a parte responsável pela colocação no mercado, incluindo titulares de marcas e embaladores)**

- Estar estabelecido na Comunidade e assumir a responsabilidade pela conformidade dos detergentes e agentes tensioativos com o regulamento e os seus anexos e, se for caso disso, com as regras dos biocidas e demais legislação comunitária. art. 3.º, n.º 1, art. 3.º, n.º 2, e art. 3.º, n.º 3
- Utilizar apenas agentes tensioativos que cumpram os critérios do anexo III para a biodegradação aeróbia final: pelo menos 60 % de mineralização em 28 dias num dos seis ensaios do ponto A, ou pelo menos 70 % nos dois métodos COD do ponto B, quando justificado; no caso de detergentes industriais ou institucionais, requerer à autoridade competente e à Comissão uma derrogação quando um agente tensioativo não cumpra o anexo III mas satisfaça o ensaio de biodegradabilidade primária de 80 % do anexo II. art. 4.º, art. 5.º, art. 6.º, anexo II e anexo III
- Utilizar apenas agentes tensioativos que cumpram os critérios do anexo III para a biodegradação aeróbia final: pelo menos 60 % de mineralização em 28 dias num dos seis ensaios do ponto A, ou pelo menos 70 % nos dois métodos COD do ponto B, quando justificado. art. 4.º e anexo III
- No caso de um detergente industrial ou institucional com um agente tensioativo que não cumpra o anexo III mas satisfaça o ensaio de biodegradabilidade primária de 80 % do anexo II, requerer à autoridade competente e à Comissão uma derrogação antes de o utilizar. art. 5.º, art. 6.º e anexo II
- Mandar realizar os ensaios segundo as normas do anexo I, a norma EN ISO/IEC 17025 ou os princípios das boas práticas de laboratório, e manter à disposição das autoridades competentes os resultados dos ensaios do anexo III, os processos técnicos dos anexos II e IV relativos a qualquer pedido de derrogação e a documentação que demonstre que os ensaios foram corretamente realizados e que os resultados podem ser utilizados. art. 7.º, art. 9.º, n.º 1, art. 9.º, n.º 2, e anexo I
- Mandar realizar os ensaios segundo as normas do anexo I, a norma EN ISO/IEC 17025 ou os princípios das boas práticas de laboratório. art. 7.º e anexo I
- Manter à disposição das autoridades competentes os resultados dos ensaios do anexo III, os processos técnicos dos anexos II e IV relativos a qualquer pedido de derrogação e a documentação que demonstre que os ensaios foram corretamente realizados e que os resultados podem ser utilizados.
  art. 9.º, n.º 1, e art. 9.º, n.º 2
- Manter uma ficha de ingredientes nos termos do anexo VII, parte C, que identifique o detergente e o fabricante e enumere todos os ingredientes por ordem decrescente de peso dentro das faixas de 10 % ou mais, de 1 % a menos de 10 %, de 0,1 % a menos de 1 % e de menos de 0,1 %, com a designação comum ou IUPAC, o nome INCI quando disponível, o número CAS e o nome da Farmacopeia Europeia, e disponibilizá-la sem demora e a título gratuito a qualquer pessoal médico que o solicite.
  art. 9.º, n.º 3, e anexo VII, parte C
- Rotular a embalagem de consumo de forma legível, visível e indelével com o nome do produto e a designação comercial, o nome ou a marca, o endereço completo e o número de telefone da parte responsável pela colocação do produto no mercado, bem como o endereço, o endereço de correio eletrónico, se disponível, e o número de telefone através dos quais se pode obter a ficha de ingredientes; colocar as mesmas informações nos documentos que acompanham as remessas a granel.
  art. 11.º, n.º 2
- Declarar o conteúdo nos termos do anexo VII, parte A: as dezoito classes de constituintes enumeradas, desde os fosfatos e as quatro classes de agentes tensioativos até aos agentes branqueadores, EDTA, NTA, hidrocarbonetos, sabão, zeólitos e policarboxilatos, nas faixas de menos de 5 %, de 5 % a menos de 15 %, de 15 % a menos de 30 % e de 30 % ou mais, quando adicionados em proporção superior a 0,2 %; enzimas, desinfetantes, branqueadores óticos e perfumes sempre que adicionados; conservantes pela sua nomenclatura comum; substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 % pelo

nome; além do endereço do sítio Web da lista de ingredientes, das instruções de utilização e das precauções especiais. art. 11.º, n.º 3, e anexo VII, parte A

- Para os detergentes para a roupa de consumo, indicar as quantidades ou a dosagem recomendadas em mililitros ou gramas por carga normalizada para água macia, média e dura, o número de cargas normalizadas por embalagem em água de dureza média, bem como a capacidade e as marcações de qualquer copo doseador; para os detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo, indicar a dosagem normalizada para uma máquina de lavar loiça totalmente carregada com 12 serviços, com variantes consoante a dureza da água, se for caso disso. art. 11.º, n.º 4, e anexo VII, parte B
- Publicar a lista de ingredientes num sítio Web nos termos do anexo VII, parte D, com nomes INCI ou da Farmacopeia Europeia, designação comum ou IUPAC, as palavras parfum e colorant para os perfumes e corantes, as substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 % indicadas pelo nome, sem faixas de percentagem nem números CAS, de acesso livre, atualizada e associada a um quadro de correspondência entre nomes INCI, nomes da Farmacopeia e números CAS; os detergentes industriais e institucionais que disponham de ficha técnica ou de ficha de dados de segurança estão isentos. anexo VII, parte D
- Manter o teor total de fósforo abaixo de 0,5 g por dose recomendada para uma carga normalizada em água dura nos detergentes para a roupa de consumo e abaixo de 0,3 g por dosagem normalizada nos detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo; os produtos iguais ou acima desses limites não podem ser colocados no mercado. art. 4.º-A e anexo VI-A
- Respeitar os requisitos linguísticos nacionais para a rotulagem do conteúdo e da dosagem, e ter presente que a rotulagem do regulamento se aplica sem prejuízo dos deveres de classificação, rotulagem e embalagem do Regulamento CLP e da notificação aos centros antivenenos do artigo 45.º do CLP. art. 9.º, n.º 1, art. 11.º, n.º 1, e art. 11.º, n.º 5

**Importador**

- Tratar a importação para o território aduaneiro da União como colocação no mercado: enquanto importador, é considerado fabricante e tem todos os deveres dos artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 9.º e 11.º relativamente aos detergentes e agentes tensioativos que introduz, sendo a parte estabelecida na Comunidade que o regulamento exige. art. 2.º, n.º 9, art. 2.º, n.º 10, e art. 3.º, n.º 2
- Obter junto do produtor de fora da UE, e manter à disposição das autoridades competentes, os resultados de biodegradabilidade final do anexo III para cada agente tensioativo, a documentação sobre o modo como os ensaios foram realizados e a prova de que pode basear-se nesses resultados. art. 7.º, art. 9.º, n.º 1, e art. 9.º, n.º 2
- Elaborar a ficha de ingredientes do anexo VII, parte C, com a composição completa, os números CAS e as faixas de peso, e estar em condições de a entregar ao pessoal médico sem demora e a título gratuito. art. 9.º, n.º 3, e anexo VII, parte C
- Apor na embalagem de consumo o seu próprio nome ou marca, o endereço completo e o número de telefone enquanto parte responsável pela colocação do produto no mercado, juntamente com os contactos para obtenção da ficha de ingredientes, a declaração de conteúdo do anexo VII, parte A, as substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 %, o endereço do sítio Web da lista de ingredientes e, para os detergentes para a roupa e para máquinas de lavar loiça de consumo, a informação de dosagem do anexo VII, parte B, na língua exigida pelo Estado-Membro. art. 11.º, n.º 2, art. 11.º, n.º 3, art. 11.º, n.º 4, art. 11.º, n.º 5, e anexo VII, partes A e B
- Apor na embalagem de consumo o seu próprio nome ou marca, o endereço completo e o número de telefone enquanto parte responsável pela colocação do produto no mercado, juntamente com o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone através dos quais se pode obter a ficha de ingredientes. art. 11.º, n.º 2
- Apor na embalagem de consumo a declaração de conteúdo do anexo VII, parte A, incluindo as substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 % e o endereço do sítio Web da lista de ingredientes, na língua exigida pelo Estado-Membro. art. 11.º, n.º 3, art. 11.º, n.º 5, e anexo VII, parte A
- Para os detergentes para a roupa e para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo, apor na embalagem a informação de dosagem do anexo VII, parte B, na língua exigida pelo Estado-Membro. art. 11.º, n.º 4, art. 11.º, n.º 5, e anexo VII, parte B
- Verificar o teor de fósforo antes da importação: os detergentes para a roupa de consumo com 0,5 g ou mais por dose e os detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo com 0,3 g ou mais por dosagem normalizada não podem ser colocados no mercado. art. 4.º-A e anexo VI-A
- Contar com a retenção, pelas autoridades competentes, das remessas de detergentes que não cumpram o regulamento e com a proibição da sua disponibilização; os Estados-Membros têm de prever tais medidas nas suas regras em matéria de sanções. art. 18.º

**Distribuidor (grossista ou retalhista)**

- Quem vender um detergente sem alterar as suas características, rotulagem ou embalagem não é o fabricante; quem reembalar, reetiquetar, criar um rótulo de marca própria, alterar o produto ou atuar como importador torna-se fabricante, com todos os respetivos deveres. art. 2.º, n.º 10
- Quando o Estado-Membro exigir rotulagem na sua língua nacional, cumprir esse requisito quanto à declaração de conteúdo e à informação de dosagem. art. 11.º, n.º 5
- Disponibilizar apenas detergentes e agentes tensioativos conformes com o regulamento: os produtos conformes circulam livremente, ao passo que as autoridades competentes podem impedir a disponibilização dos não conformes e reter as remessas. art. 3.º, n.º 1, art. 14.º, n.º 1, e art. 18.º
- Verificar se a embalagem de consumo vendida ostenta o nome, o endereço e o número de telefone da parte responsável, o contacto para a ficha de ingredientes, a declaração de conteúdo com as substâncias odoríferas alergénicas, o endereço do sítio Web e, para os detergentes para a roupa e para máquinas de lavar loiça de consumo, a informação de dosagem, de modo a que um produto com rotulagem em falta não chegue às prateleiras. art. 11.º, n.º 2, art. 11.º, n.º 3, e art. 11.º, n.º 4
- Preparar-se para 23 de setembro de 2029, data em que o Regulamento (UE) 2026/405 substitui o regulamento e atribui aos distribuidores obrigações próprias no seu artigo 11.º, a par das regras sobre o fornecimento por recarga e sobre os casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam a importadores e distribuidores. art. 11.º, art. 12.º, art. 13.º e art. 37.º

## Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação; tal pode incluir medidas que permitam às autoridades competentes impedir a disponibilização no mercado de detergentes ou agentes tensioativos que não cumpram o regulamento, devendo as sanções ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e as regras incluir medidas que permitam às autoridades reter as remessas não conformes. As autoridades competentes podem aplicar todas as medidas de controlo necessárias aos detergentes presentes no mercado, utilizando os métodos de referência do anexo VIII, sem obrigar os fabricantes a repetir ou a pagar ensaios já superados num laboratório aprovado, e um Estado-Membro pode retirar, recolher ou restringir provisoriamente um detergente conforme que apresente um risco para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. A fiscalização do mercado segue o Regulamento (UE) 2019/1020, que inclui o regulamento no seu anexo I. Na Dinamarca, o regulamento é diretamente aplicável e é supervisionado pela inspeção de produtos químicos da Miljøstyrelsen (Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente), a Kemikalieinspektionen, ao abrigo da lei dos produtos químicos, lovbekendtgørelse n.º 1200, de 25 de setembro de 2025: a autoridade tem de fazer cessar uma situação ilícita e pode ordenar ao responsável que cesse as vendas, advirta os utilizadores, corrija a causa, recolha ou destrua o produto (§ 48); salvo se for devida uma sanção mais grave nos termos de outra legislação, a infração de um regulamento da UE relativo a substâncias, misturas ou artigos abrangidos pela lei é punida com multa (§ 59, n.º 1, ponto 1), e a sanção é agravada para pena de prisão até dois anos quando a infração é dolosa ou resulta de negligência grosseira e tenha prejudicado ou posto em perigo a vida ou a saúde de pessoas ou de animais domésticos, tenha prejudicado ou posto em perigo o ambiente, ou tenha obtido ou se destinasse a obter uma vantagem económica, nomeadamente através de poupanças, para o interessado ou para terceiros (§ 59, n.º 2); qualquer vantagem económica obtida é confiscada mesmo que não tenha sido causado dano nem perigo (§ 59, n.º 7), a autoridade de supervisão, ou a polícia em seu nome, pode apreender substâncias, misturas e artigos ilícitos (§ 48 b), as empresas podem ser criminalmente responsabilizadas (§ 60) e o prazo de prescrição dessa responsabilidade é de cinco anos (§ 61). art. 10.º, art. 15.º e art. 18.º; anexo I; § 48, § 48 b, § 59, n.º 1, ponto 1, § 59, n.º 2, § 59, n.º 7, § 60 e § 61

## Lista de verificação

1. Confirmar que o produto é um detergente ou um agente tensioativo para detergentes na aceção do artigo 2.º, n.º 1: contém sabão ou agentes tensioativos para lavar ou limpar, ou é uma mistura auxiliar de lavagem, um amaciador ou uma mistura de limpeza; os produtos de limpeza do corpo são, em vez disso, cosméticos.
2. Determinar quem é o fabricante: o produtor, o importador, o embalador por conta própria ou quem altere o produto ou o seu rótulo é responsável pela conformidade e tem de estar estabelecido na Comunidade (artigo 2.º, n.º 10, e artigo 3.º, n.º 2).
3. Reunir os resultados de biodegradabilidade final do anexo III para cada agente tensioativo, pelo menos 60 % em 28 dias, realizados segundo a norma EN ISO/IEC 17025 ou as boas práticas de laboratório, e manter a documentação dos ensaios e a prova dos direitos de propriedade prontas para as autoridades (artigos 7.º e 9.º).
4. No caso de detergentes industriais ou institucionais com um agente tensioativo que não cumpra o anexo III, verificar a biodegradabilidade primária do anexo II e preparar o processo do anexo IV para um pedido de derrogação, ou reformular (artigos 4.º a 6.º).
5. Medir o teor total de fósforo: abaixo de 0,5 g por dose nos detergentes para a roupa de consumo e abaixo de 0,3 g por dosagem normalizada nos detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo (artigo 4.º-A e anexo VI-A).
6. Elaborar a ficha de ingredientes do anexo VII, parte C, com números CAS e faixas de peso, e criar o endereço, o correio eletrónico e o número de telefone através dos quais o pessoal médico a obtém sem demora (artigo 9.º, n.º 3, e artigo 11.º, n.º 2, alínea c)).
7. Redigir o rótulo: nome do produto, parte responsável com endereço e telefone, faixas de conteúdo do anexo VII, parte A, enzimas, desinfetantes, branqueadores óticos, perfumes e conservantes, substâncias odoríferas alergénicas acima de 0,01 %, endereço do sítio Web da lista de ingredientes, instruções e precauções, na língua nacional quando exigido (artigo 11.º).
8. Acrescentar a informação de dosagem do anexo VII, parte B, para os detergentes para a roupa de consumo (água macia, média e dura, cargas por embalagem, copo doseador) e para os detergentes para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo (dosagem normalizada para 12 serviços).
9. Publicar em linha a lista de ingredientes do anexo VII, parte D, com nomes INCI, mantê-la atualizada e ligá-la ao quadro de correspondência entre INCI, Farmacopeia e CAS; manter em vigor, em paralelo, a classificação e rotulagem CLP e a notificação do artigo 45.º aos centros antivenenos.
10. Planear a transição para o Regulamento (UE) 2026/405: aplica-se a partir de 23 de setembro de 2029, com passaporte digital do produto, rotulagem digital, regras de recarga e requisitos para microrganismos; os detergentes e agentes tensioativos colocados no mercado antes de 23 de setembro de 2029 em conformidade com as regras anteriores podem ser disponibilizados por tempo indeterminado, ao passo que os colocados no mercado entre 23 de setembro de 2029 e 22 de setembro de 2030, inclusive, ao abrigo das regras anteriores só podem ser disponibilizados até 23 de setembro de 2030.

## Fontes


1. Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativo aos detergentes, texto consolidado de 1 de junho de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02004R0648-20150601
2. Regulamento (CE) n.º 648/2004 conforme publicado no JO L 104, de 8 de abril de 2004 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004R0648
3. Informação sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32004R0648 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004R0648
4. Regulamento (CE) n.º 907/2006 da Comissão que adapta os anexos III e VII, substâncias odoríferas alergénicas e sítio Web de ingredientes (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006R0907
5. Regulamento (CE) n.º 1336/2008 que adapta o Regulamento (CE) n.º 648/2004 ao Regulamento CLP (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R1336
6. Regulamento (CE) n.º 219/2009 que adapta atos ao procedimento de regulamentação com controlo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009R0219
7. Regulamento (CE) n.º 551/2009 da Comissão que adapta os anexos V e VI, derrogação para agentes tensioativos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R0551
8. Regulamento (UE) n.º 259/2012 relativo aos fosfatos e outros compostos de fósforo nos detergentes para a roupa e para máquinas de lavar loiça automáticas de consumo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012R0259
9. Regulamento (UE) 2026/405 relativo aos detergentes e aos agentes tensioativos, que revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R0405
10. Procedimento 2023/0124(COD), detergentes e agentes tensioativos, da proposta à publicação (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2023_124
11. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, anexo I (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
12. Regulamento (CE) n.º 1223/2009 relativo aos produtos cosméticos, definição de produto cosmético (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R1223
13. Legislação em matéria de produtos químicos, secção dos detergentes com as FAQ e orientações da Comissão (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/chemicals/chemicals-legislation_en
14. Comissão congratula-se com o acordo político sobre a segurança dos produtos de detergentes no mercado único, 11 de junho de 2025 (Comissão Europeia) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/commission-welcomes-political-agreement-product-safety-detergents-single-market-2025-06-11_en
15. Vaske- og rengøringsmidler (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/fokus-paa-saerlige-produkter/vaske-og-rengoeringsmidler
16. Faktaark: Vaske- og rengøringsmidler (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-handlingsplaner/faktaark-om-kemikaliereglerne/faktaark-vaske-og-rengoeringsmidler
17. Faktaark: Vaske- og rengøringsmidler, kommende regler under forordning (EU) 2026/405 (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-

handlingsplaner/faktaark-om-kemikaliereglerne/faktaark-vaske-og-rengoeringsmidler-kommende-regler

8. Bekendtgørelse af lov om kemikalier, lovbekendtgørelse nr. 1200 af 25. september 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1200

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/detr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.